

Aspecto dos mais graves referentemente à concessão da pretensão aqui em trato é de, em distorção profunda, provocar-se a transformação em norma dispositiva de texto legal que, versando matéria de ordem pública, é nitidamente de natureza imperativa. Tal ou qual menor, dentro desta óptica, porque seus pais resolveram conceder-lhe o privilégio, prestam exame com menos de vinte e um anos; outros, em condições idênticas, dependerão da passagem normal pelos cursos regulares, por não lhes querer outorgar a antecipação seus pais, através do expediente da emancipação. Tudo isto corresponde a entregar-se a homens de poucas letras e, às vezes, a homens inteiramente iletrados, considerações a respeito de problemas psico-pedagógicos e quejandos.

A primeira vista, poderá afigurar-se antipática a posição do Estado nesta matéria. Parece opor-se ele a uma postulação de quem deseja estudar. Em verdade, porém, esta é uma postulação de menores que procuram atalhos para fugir à longa caminhada da instrução: preferem lançar-se à aventura do exame supletivo, ao pano verde da múltipla escolha . . .

Ponderado exame revelará que o Suplicante, agindo como age — aliás em consonância com o pensamento do Exmo. Sr. Ministro da Educação — não pretende uma aplicação meramente textualista da lei; pelo reverso, está atento aos fins sociais a que ela se dirige, interpretando seu texto — de si tão claro e peremptório — da forma mais perfeita.

Pelo exposto, certo está do deferimento do presente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1977

Cândido Guilherme Gaffrée Thompson
Procurador do Estado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.450-6-RJ SEGUNDA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Leitão de Abreu
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
Recorrida : Ana Maria Guerra de Carvalho

Ensino. Limite de idade para prestação de exames supletivos de 29 grau. Exigência não afastada pela emancipação do menor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE's 89.247 e 90.916. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em conhecer do recurso e provê-lo, por unanimidade de votos.

Brasília, 3 de agosto de 1979

Djaci Falcão
Presidente

Leitão de Abreu
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Como relatório, adoto o parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra do Procurador Moacir Antônio Machado da Silva:

“O v. acórdão recorrido decidiu por maioria que a emancipação do menor supre a exigência da idade mínima de vin-

te e um anos para a prestação de exames supletivos de 2º grau.

“Recorre o Estado do Rio de Janeiro, sustentando ofensa ao artigo 26, § 1º, b, da Lei nº 5.692, de 1971. Demonstra o recorrente que em outros casos o mesmo Tribunal tem decidido em sentido contrário (fls. 55/62).

“Merece prosperar o recurso. O limite mínimo de vinte e um anos de idade fixado pela Lei nº 5.692, de 1971, repetido em atos normativos estaduais, foi fixado não em atenção à capacidade civil, mas para evitar o desinteresse dos jovens pela escola sistemática, em face de suplência oferecida prematuramente.

“A idade e não a maioridade civil constitui “o requisito legal para a prestação de exames supletivos de segundo grau. Não seria o expediente da emancipação que poderia derrogar aquela preceituação de ordem pública.

“Nesse sentido já decidiu a egrégia Segunda Turma em pelo menos dois precedentes (RE nº 89.247, DJ de 11.08.78, p. 5.735; e RE 90.916, DJ de 01.06.79, p. 4.317). Como acentuou o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves em voto proferido no RE 89.247, a idade mínima fixada pela Lei nº 5.692/71 “não leva em consideração critérios relativos à capacidade de fato em virtude da idade, mas, sim, e apenas, de faixas etárias que se lhe afiguram apropriadas para a escolarização regular”.

“O artigo 26, § 1º, b, da Lei 5.692/71, fixa o requisito da idade mínima para a prestação de exames, de maneira que a reforma da decisão local não atinge outros efeitos na situação jurídica da impetrante, ora recorrida, porventura resultantes da concessão da medida liminar.

“Pelo conhecimento e provimento” (fls. 70/71).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Como acentua o parecer da Procuradoria Geral da República, esta Turma já tem posição firmada acerca do tema em debate. Tomou-a em, pelo menos, dois julgados, relatados pelo Ministro Moreira Alves. A ementa do último deles, publicado no DJ de 01.06.79, do Espírito Santo, é a seguinte:

“Limite etário mínimo para a inscrição para os exames supletivos de 2º grau.

“Em se tratando de ensino de 1º e 2º graus e supletivos, a Lei nº 5.692/71 não leva em consideração critérios relativos à capacidade de fato em virtude da idade, mas, sim, e apenas, de faixas etárias que se lhe afiguram as apropriadas para a escolarização regular.

“Decisão que entende que a emancipação preenche o requisito de idade (maiores de 21 anos) estabelecido no artigo 26, § 1º, b, da Lei nº 5.692/71 a este nega vigência.

“Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 90.916, sessão de 17.04.79).

O acórdão impugnado reconheceu que candidato emancipado tem direito de fazer exames supletivos de segundo grau. Assim decidindo, negou, também, vigência à norma invocada.

Diante do exposto conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança, pagas as custas pela recorrida.

EXTRATO DA ATA

RE 90.450-6-RJ-Rel., Min. Leitão de Abreu, Recte. Estado do Rio de Janeiro (Adv. Cândido Guilherme Gaffrée Thompson). Recda. Ana Maria Guerra de Carvalho (Adv. Paulo Dourado de Gusmão Filho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2ª T., 03.08.79.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão — Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Decio Miranda.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques, Secretário da Segunda Turma.